

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CÂMPUS DE ERECHIM
ÁREA DO CONHECIMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

ALANA DE MATTOS

**UMA REVISÃO TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A
(IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O FEMINICÍDIO E A QUALIFICADORA DO
MOTIVO FÚTIL**

ERECHIM

2024

ALANA DE MATTOS

**UMA REVISÃO TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A
(IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O FEMINICÍDIO E A QUALIFICADORA DO
MOTIVO FÚTIL**

Trabalho apresentado ao Curso de Direito Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) – Erechim/RS, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profª. Me. Diana Casarin Zanatta

ERECHIM

2024

ALANA DE MATTOS

**UMA REVISÃO TEÓRICA E JURISPRUDENCIAL SOBRE A
(IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O FEMINICÍDIO E A QUALIFICADORA DO
MOTIVO FÚTIL**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões.

Erechim/RS, 24 de outubro de 2024.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Me. Diana Casarin Zanatta
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a Me. Simone Gasperin de Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof.^a Especialista Alessandra Regina Biasus
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho aos meus pais, que de baixo de muito sol me fizeram chegar até aqui na sombra, me dando todo o apoio e suporte necessário para não desistir dos meus sonhos, vocês são a razão pela qual me dediquei e jamais desisti da Faculdade de Direito.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso estabelece uma abordagem acerca da compatibilidade ou não entre o reconhecimento do feminicídio como qualificadora nos casos de morte dolosa de mulheres por essa condição e a qualificadora do motivo fútil. Trata-se de questão bastante polêmica, que divide opiniões, razão pela qual, o objetivo do estudo é estabelecer uma análise panorâmica tanto da doutrina quanto da jurisprudência, buscando contribuir para melhor compreensão do problema. Para tanto, a pesquisa parte da necessidade de compreender como essas qualificadoras são interpretadas pela doutrina e aplicadas pelos tribunais e se a coexistência delas fere princípios fundamentais do direito penal, como o *bis in idem* e a proporcionalidade. A qualificadora do feminicídio, introduzido pela Lei nº 13.104/2015, qualifica o homicídio quando praticado contra a mulher em razão do seu gênero, enquanto o motivo fútil caracteriza-se pela desproporcionalidade entre a motivação do crime e a gravidade do ato. A investigação analisa julgados recentes que evidenciam a divergência na aplicação dessas qualificadoras, buscando compreender se a cumulatividade delas é possível sem violar os direitos do réu ou desrespeitar princípios constitucionais. A metodologia utilizada envolve a análise de jurisprudências dos tribunais superiores e doutrinas jurídicas, além de projetos de lei que tratam da proteção aos direitos das mulheres e da adequação das penas em crimes de violência de gênero. Conclui-se que, apesar de a aplicação conjunta das qualificadoras ser possível e muitas vezes necessária para uma resposta penal mais eficiente, é fundamental que essa cumulatividade seja feita de forma criteriosa para evitar excessos punitivos. A pesquisa busca contribuir para o debate jurídico acerca do aperfeiçoamento da legislação e da aplicação do direito penal em casos de feminicídio, promovendo uma justiça mais eficaz e equitativa no enfrentamento da violência contra as mulheres. Quanto a metodologia, utilizou-se uma pesquisa qualitativa de natureza exploratória e descritiva. A abordagem teórica contempla a análise doutrinária e jurisprudencial, explorando a compatibilidade entre o feminicídio e a qualificadora do motivo fútil. A pesquisa utilizou-se também do método dedutivo, partindo da legislação específica e de casos concretos, para avaliar a interpretação jurídica sobre a possibilidade de coexistência dessas qualificadoras.

Palavras-chave: feminicídio; futilidade; cumulatividade; violência de gênero.

ABSTRACT

This final course work establishes an approach regarding the compatibility or not between the recognition of femicide as a qualifying factor in cases of intentional death of women due to this condition and the qualifying factor of futile motive. This is a highly controversial issue, which divides opinions, which is why the objective of the study is to establish a panoramic analysis of both the doctrine and the jurisprudence, seeking to contribute to a better understanding of the problem. To this end, the research starts from the need to understand how these qualifiers are interpreted by the doctrine and applied by the courts and whether their coexistence violates fundamental principles of criminal law, such as bis in idem and proportionality. The qualifier of femicide, introduced by Law No. 13,104/2015, qualifies homicide when committed against a woman due to her gender, while the futile motive is characterized by the disproportionality between the motivation of the crime and the gravity of the act. The research analyzes recent judgments that show divergence in the application of these qualifiers, seeking to understand whether their cumulative application is possible without violating the defendant's rights or disrespecting constitutional principles. The methodology used involves the analysis of case law from higher courts and legal doctrines, in addition to bills that deal with the protection of women's rights and the adequacy of penalties for crimes of gender-based violence. It is concluded that, although the combined application of the qualifiers is possible and often necessary for a more efficient criminal response, it is essential that this cumulative application be done judiciously to avoid excessive punishment. The research seeks to contribute to the legal debate on the improvement of legislation and the application of criminal law in cases of femicide, promoting more effective and equitable justice in addressing violence against women. Regarding the methodology, a qualitative research of an exploratory and descriptive nature was used. The theoretical approach includes doctrinal and jurisprudential analysis, exploring the compatibility between femicide and the qualifier of futile motive. The research also used the deductive method, based on specific legislation and concrete cases, to evaluate the legal interpretation on the possibility of coexistence of these qualifiers.

Keywords: femicide; futile motive; cumulateness; case law; gender-based violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 FEMINICÍDIO: ASPECTOS FUNDAMENTAIS	11
2.1 CONCEITUANDO O FEMINICÍDIO	11
2.2 LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO FEMINICÍDIO	14
2.3 COMPREENDENDO A PROBLEMÁTICA A PARTIR DE CASOS REAIS	16
3 A COMPATIBILIDADE DAS QUALIFICADORAS DE FEMINICÍDIO E MOTIVO FÚTIL	18
3.1 O CONFLITO DE INTERPRETAÇÃO E A PRINCIPIOLOGIA	18
3.2 A COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUALIFICADORAS DO FEMINICÍDIO	19
3.3 A INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS QUALIFICADORAS DO FEMINICÍDIO	20
4 SOLUÇÕES E CAMINHOS POSSÍVEIS	23
4.1 A JURISPRUDÊNCIA	23
4.2 OS PROJETOS DE LEI	28
4.2.1 A REFORMA PENAL DO CRIME DE FEMINICÍDIO E O DEBATE SOBRE A QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL	33
4.3 A SUBJETIVIDADE OU OBJETIVIDADE DAS QUALIFICADORAS	35
4.3.1 O ACÚMULO DE QUALIFICADORAS VISA AUMENTAR A PUNIÇÃO DO AGENTE OU REFORÇAR A REPROVABILIDADE SOCIAL DO CRIME?	36
4.3.2 O ACÚMULO DE QUALIFICADORAS PODE LEVAR A UMA PUNIÇÃO EXCESSIVA DO AGENTE?	37
4.3.3 AS QUALIFICADORAS E O PRINCÍPIO DO <i>NE BIS IN IDEM</i>	39
4.3.4 A LEI Nº 14.994/2024	40
5 CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O feminicídio é uma realidade que preocupa a sociedade contemporânea, não apenas no Brasil, mas em diversas partes do mundo. É um crime que vai além das questões jurídicas, adentrando em esferas sociais, culturais e políticas. Diante desse cenário, este trabalho monográfico propõe-se a investigar uma das questões mais discutidas quando o assunto é o crime de feminicídio, qual seja, a possibilidade ou não de cumulação das qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil, no contexto da legislação brasileira.

A pesquisa sobre a compatibilidade das qualificadoras do feminicídio e motivo fútil justifica-se pela urgência em compreender e abordar eficazmente a violência contra as mulheres. Diante da gravidade do problema, é essencial investigar a interpretação e aplicação da legislação brasileira relacionada ao feminicídio, especialmente no que se refere ao motivo fútil como circunstância qualificadora do crime. A inadequação das qualificadoras pode comprometer a justiça para as vítimas e a eficácia das políticas de combate ao feminicídio. Portanto, esta pesquisa visa contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e práticas judiciais, fornecendo subsídios teóricos e empíricos para o enfrentamento dessa forma de violência de gênero.

O objetivo primordial é avaliar a compatibilidade das qualificadoras do feminicídio e motivo fútil. Para tanto, mostrou-se, essencial delinear os conceitos jurídicos fundamentais relacionados ao feminicídio, bem como investigar a aplicação das qualificadoras previstas na legislação brasileira.

Os objetivos específicos versam sobre analisar os conceitos jurídicos fundamentais relacionados ao feminicídio, compreendendo sua definição legal, características e elementos constituintes; investigar a aplicação das qualificadoras do homicídio, em especial o motivo fútil, previstas na legislação brasileira, examinando casos judiciais reais e sua interpretação pelos tribunais; avaliar os desafios e dilemas enfrentados pelos operadores do direito na interpretação e aplicação desses dispositivos legais; explorar casos judiciais reais e notícias veiculadas pela mídia relacionadas ao feminicídio, a fim de compreender as dinâmicas sociais, culturais e jurídicas que permeiam esse fenômeno e suas interações com o motivo fútil. Esses objetivos específicos visam aprofundar a compreensão do fenômeno do feminicídio,

destacando sua relação com o motivo fútil e fornecendo embasamento para aprimorar a legislação e as políticas públicas relacionadas à violência contra as mulheres.

A questão central que permeia esta pesquisa segue apresentada a seguir: é possível a compatibilidade entre as qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil? Esse aspecto é crucial para entender como a lei é interpretada e aplicada na prática, influenciando diretamente os desfechos dos casos judiciais. Diante disso foi realizada uma análise minuciosa da legislação brasileira pertinente ao feminicídio, incluindo a Lei Maria da Penha e os dispositivos do Código Penal e da Constituição Federal que tratam do assunto.

Para embasar essa investigação, foram explorados casos judiciais reais e notícias veiculadas pela mídia, permitindo uma compreensão mais ampla das dinâmicas sociais e culturais que permeiam o fenômeno do feminicídio. Dessa forma, foi possível avaliar a efetividade da legislação brasileira no combate a esse crime hediondo e entender como as diferentes qualificadoras se relacionam com o motivo fútil, influenciando o desenrolar dos processos judiciais.

Por meio de uma abordagem interdisciplinar, que considera não apenas os aspectos jurídicos, mas também sociológicos, criminológicos e culturais, este estudo busca contribuir para uma reflexão mais profunda sobre o feminicídio e para o desenvolvimento de políticas públicas mais eficazes na prevenção e punição desse crime cometido contra as mulheres.

Para tanto, a pesquisa divide-se em três capítulos: inicialmente, faz-se uma abordagem acerca dos conceitos jurídicos de feminicídio no contexto da legislação brasileira, oferecendo uma análise abrangente e estruturada. Na sequência, abordam-se conceitos doutrinários referentes ao feminicídio e seus aportes, arrolando as leis relacionadas ao feminicídio fazendo uma análise de casos e notícias vinculadas ao tema, bem como o reflexo dessas notícias e suas nuances no sistema jurídico.

No segundo capítulo é apresentado o conflito relacionado a interpretação e aos princípios jurídicos, onde são mencionados argumentos que defendem a compatibilidade das qualificadoras de feminicídio e motivo fútil, bem como argumentos que defendem a incompatibilidade das qualificadoras de feminicídio e motivo fútil. O capítulo final faz uma análise de julgados dos últimos três anos sobre o tema da pesquisa, bem como a análise de projetos de leis no Brasil, a fim de encontrar parâmetros e soluções para a resolução do problema.

Por fim, quanto a metodologia, utilizou-se uma pesquisa qualitativa de natureza exploratória e descritiva. A abordagem teórica contempla a análise doutrinária e jurisprudencial, explorando a compatibilidade entre o feminicídio e a qualificadora do motivo fútil. A pesquisa utilizou, o método dedutivo, partindo da legislação específica e de casos concretos, para avaliar a interpretação jurídica sobre a possibilidade de coexistência dessas qualificadoras.

Para tanto, o estudo se fundamentou em revisão bibliográfica, com foco nas doutrinas especializadas sobre feminicídio e direito penal, assim como nos princípios constitucionais envolvidos, podendo-se destacar o princípio da proporcionalidade e o *bis in idem*. A análise envolveu também a consulta de comissões dos tribunais superiores, examinando decisões judiciais relevantes sobre a aplicação conjunta das qualificadoras.

Além disso, foram analisados projetos de lei relacionados à proteção dos direitos das mulheres e à adequação das penas em crimes de violência de gênero, com o objetivo de entender como as propostas legislativas impactaram a interpretação atual das aprimoradas. A coleta de dados foi realizada por meio de pesquisa documental, utilizando fontes primárias e secundárias, incluindo artigos acadêmicos, textos legislativos, decisões judiciais e notícias relevantes que relatam casos de feminicídio.

A análise dos dados coletados foi feita de forma qualitativa, buscando identificar padrões de interpretação jurídica, divergências doutrinárias e implicações práticas na aplicação das aprimoradas. O objetivo foi fornecer uma compreensão abrangente das questões jurídicas envolvidas e contribuir para o debate sobre a adequação da legislação penal brasileira na proteção das mulheres contra a violência de gênero.

Assim, a metodologia permitiu a construção de uma análise detalhada e fundamentada das interpretações jurídicas sobre a compatibilidade das qualificadoras de feminicídio e motivo fútil, possibilitando a identificação dos desafios enfrentados pelo sistema jurídico e as implicações dessas interpretações na prática jurídica e na efetividade das políticas públicas.

2 FEMINICÍDIO: ASPECTOS FUNDAMENTAIS

Nesse primeiro momento o estudo objetiva aperfeiçoar a compreensão dos conceitos jurídicos de feminicídio no contexto da legislação brasileira, oferecendo uma análise abrangente e estruturada. Para tanto, será delineada uma abordagem em três segmentos distintos. Inicialmente, serão explorados os conceitos básicos, legais e doutrinários, visando estabelecer uma base sólida para a compreensão teórica do tema. Em seguida, será realizada uma análise das legislações correlatas, ampliando o escopo para além da lei específica, a fim de compreender a complexidade do sistema jurídico em relação à violência de gênero.

Ainda, no primeiro capítulo, será conduzida uma análise de casos envolvendo o crime de feminicídio, que submetidos ao Judiciário buscam contextualizar as discussões teóricas em situações práticas, proporcionando uma visão mais ampla das questões enfrentadas na aplicação da legislação e na proteção dos direitos das vítimas. Essa abordagem integrada visa contribuir para uma compreensão mais abrangente e crítica do tema, fornecendo subsídios tanto para o debate acadêmico quanto para a prática jurídica.

2.1 CONCEITUANDO O FEMINICÍDIO

As expressões feminicídio (*feminicide*) e femicídio (*femicide*) foram criadas por Diana Russell (apud Loureiro, 2020, p.45), para quem, possuem o mesmo significado semântico. As duas expressões são utilizadas indistintamente pela Organização das Nações Unidas (ONU) para expressar o mesmo fenômeno jurídico e social.

No Brasil, em 09 de março de 2015, através da Lei nº 13.104, houve a introdução da figura do feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, disposto no artigo 121 do Código Penal, de tal forma que formou-se uma preocupação com a distinção entre as mortes intencionais com vítimas pessoas do sexo feminino em geral, das mortes intencionais de vítimas do sexo feminino em razão disso, para que as estatísticas revelem números fidedignos e que auxiliem no desenvolvimento de políticas públicas de combate ao feminicídio (Loureiro, 2020).

A doutrina define o crime de feminicídio como um homicídio doloso praticado contra a mulher com a finalidade de desprezo a dignidade da vítima, como se o sexo

masculino tivesse mais direitos sob a figura feminina de forma a subjugar-la, podendo este ainda ocorrer mediante violência doméstica (Nucci, 2022).

Além de inserir o feminicídio no §2º, inciso VI do artigo 121 do Código Penal brasileiro como mais uma qualificadora do crime de homicídio, passando a pena a ser de 12 a 30 anos quando o crime for praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino” (Brasil, 2015), a Lei nº 13.104/2015, denominada Lei do Feminicídio, buscou esclarecer o que deveria ser compreendido como razões de sexo feminino. Assim, acrescentou o § 2º-A ao mesmo artigo, considerando que “há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (Brasil, 2015).

Por ocasião de sua aprovação, a lei do feminicídio foi festejada por muitos, que a consideraram um marco na luta contra a violência de gênero, reconhecendo a gravidade e a motivação específica por razões da condição de sexo feminino (Brito, 2015). A mesma lei também estabeleceu diversas causas legais de aumento de pena para o crime de feminicídio e incluiu o crime no rol dos crimes hediondos, disposto na Lei nº 8.072/90.

Antes da criação da Lei nº 13.104/15, não havia previsão de uma pena maior ao fato de o crime ser cometido contra mulheres por razões da condição do sexo feminino. Quando o crime acontecia, era punido de forma genérica podendo ser enquadrado como homicídio qualificado por motivo torpe ou fútil ou ainda em virtude da dificuldade de se defender da vítima.

Prado et al. (2016, p. 21-23), em sua análise sobre o feminicídio, ressalta a variedade de circunstâncias em que as mulheres se tornam vítimas desse crime hediondo. Ele descreve diversas situações, que vão desde mortes no contexto de relações íntimas até casos de violência sistêmica e transfóbica. É crucial destacar a motivação discriminatória ou de menosprezo à condição de mulher por parte do agressor, um aspecto fundamental na caracterização do feminicídio. Sua abordagem enfatiza a amplitude e a complexidade desse fenômeno, evidenciando a necessidade urgente de políticas e medidas eficazes para prevenir e punir essa forma extrema de violência de gênero (Prado et al., 2016, p. 21-23).

Nesse contexto, pode-se visualizar que a desigualdade de gênero não é apenas um problema atual, pois perdura através dos séculos e nesse sentido os Códigos Penais de 1830 e 1890 retratam um tratamento francamente discriminatório

às mulheres. A prática do adultério, por exemplo, costumava ser punida com mais severidade quando praticado pela mulher do que quando praticado pelo homem. Pode-se observar na sequência, o texto do art. 279 do CP de 1890:

Art. 279 - A mulher casada que cometer adultério será punida com a pena de prisão celular por um a três anos.

§ 1º - Em igual pena incorrerão: 1º, o marido que tiver concubina, teúda e manteúda; 2ª, a concubina; 3º, o co-réu adúltero. (Brasil, 1890).

Diante do intrincado panorama histórico do século XIX, torna-se patente a visão do legislador da época, que concebia a traição masculina como uma ameaça apenas quando impactava diretamente a estabilidade financeira e social da esposa legítima e dos filhos. Essa percepção, arraigada nas normativas legais da época, se manifesta de forma clara no Código Penal de 1930, que, ao prever punições para mulheres adúlteras, muitas vezes negligenciava as transgressões dos maridos que mantinham relações extraconjugais.

Notavelmente, a punição para o homem só se concretizava quando o adultério da esposa afetava diretamente questões patrimoniais, reforçando a ideia de que a traição era percebida como uma ameaça apenas quando comprometia o sustento material da família legítima. A punição que recaía sobre o homem quando o adultério da esposa comprometia questões patrimoniais, revela um forte viés patriarcal presente no sistema jurídico da época. Nesse contexto, a infidelidade feminina era tratada não como uma violação de direitos pessoais, mas como uma ameaça ao patrimônio e à estabilidade da família. A legislação, assim, reforçava a violência contra a mulher como um meio de preservação da "honra" masculina, evidenciando a desigualdade legal e moral entre os gêneros. Segundo Bezerra (2015, p. 218), o conceito de honra masculina, amplamente aceito pela sociedade e pelo sistema jurídico, justificava a violência como uma resposta legítima à suposta traição.

Essa análise remete ao que Lopes (2010) afirma sobre o papel do direito na consolidação de valores patriarcais, ao defender que a estrutura legal, historicamente, reforça uma visão de propriedade do homem sobre a mulher, sobretudo no campo da moralidade e das relações familiares.

Contudo, em março de 2021, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, que a tese da "legítima defesa da honra" seria inconstitucional e não poderia ser utilizada em nenhuma fase do processo penal e nem durante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade (Brasil, 2021, p. 15).

Percebeu-se a importância de tipificar o crime de feminicídio devido ao aumento significativo de mortes de mulheres perpetradas por seus companheiros, os quais, frequentemente, justificavam seus atos com argumentos baseados em amor ou forte paixão, levando ao assassinato de suas vítimas de maneira passional. A Lei nº 13.104/2015 trouxe avanços importantes ao reconhecer que tais crimes refletem uma estrutura de poder e dominação masculina que historicamente subjuga as mulheres (Santos, 2019, p. 1-21). O ministro Alexandre de Moraes participou da votação do STF que inviabilizou a tese da legítima defesa da honra, podendo-se destacar de seu voto que:

O argumento da legítima defesa da honra remonta ao Brasil colonial e, ao longo dos anos, fortaleceu um discurso que considera a honra masculina como bem jurídico de maior valor que a vida da mulher. Mas, exige-se dos Poderes da República e da sociedade que não se tolere mais não somente o discurso discriminatório, mas a impunidade dos envolvidos em crimes tão selvagens, cruéis e desumanos. (Brasil, 2021).

Desde a implementação da Lei nº 13.104/15 o número de casos de feminicídio registrou crescimento contínuo, colocando o Brasil na infeliz 5ª posição no ranking mundial de Países que mais matam mulheres, através do relatório publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) (G1, 2023). Em 2023, no Brasil, registrou-se 1.463 casos de mulheres que foram vítimas de feminicídio, sendo o maior número registrado desde a criação da Lei no ano de 2015, isso significa a morte de uma mulher a cada 6 horas no País. A pesquisa apontou ainda, que o Estado brasileiro do Mato Grosso teve a maior taxa de mulheres vítimas, sendo 2,5 mulheres mortas a cada 100 mil (G1, 2023).

Diante desse panorama, torna-se imprescindível uma análise detalhada da legislação brasileira relacionada ao feminicídio, incluindo a Lei Maria da Penha, o Código Penal e a Constituição Federal de 1988. Essa análise permitirá uma compreensão mais ampla das medidas de proteção e dos mecanismos de punição previstos na legislação brasileira e identificará lacunas e desafios a serem enfrentados na luta contra o feminicídio.

2.2 LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO FEMINICÍDIO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º *caput*, determina que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Brasil, 1988, p.5). Em

seguida, o inciso I do mesmo dispositivo constitucional, estabelece que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (Brasil, 1988, p.5).

Ao que se percebe, o dispositivo legal ressalta o princípio da igualdade entre homens e mulheres, que garante a promoção do bem de todos sem preconceitos e discriminações, ainda que mulheres sejam vistas como o sexo frágil da sociedade e perpassem por inúmeras situações de hostilidade, é constitucional seu direito a vida, principalmente.

Nessa toada, importante se faz a relação da Lei Maria da Penha com o princípio da igualdade, que para alguns doutrinadores e críticos consistiria em uma afronta direta a este princípio, pois ele confere privilégios apenas ao gênero feminino e em casos de mulheres cometerem violência contra homens estes não teriam o mesmo amparo legal (Nucci, 2023).

Contudo, para outros doutrinadores, a Lei Maria da Penha tem caráter de política pública. O objetivo da lei é garantir direitos sociais e exterminar discriminações e violências no âmbito doméstico e familiar. Além disso, visa diminuir este desequilíbrio em relação ao gênero feminino que se perfaz ao longo da história por aspectos culturais e sociais, em que muitas vezes o agressor é o próprio companheiro da vítima (Dias, 2021, n. p.).

A Lei Maria da Penha estabelece todas as formas de violência praticadas contra a mulher, sendo que estas podem ser de cunho psicológico, patrimonial, sexual, emocional e contra sua integridade física (Brasil, 2006). Também foram criadas pela Lei as denominadas medidas protetivas de urgência (MPUs) que estão dispostas nos artigos 18 a 24 da Lei nº 11.340/2006 e que possuem como uma das principais funções, afastar a vítima do agressor, passando o dever de salvaguardar essa mulher ao Estado.

Segundo Calazans e Cortes (2002, n.p.), na grande maioria, quando essas medidas protetivas falham, as consequências sempre são danosas à mulher. Os números de feminicídio tendem a crescer e isso é um reflexo das falhas provenientes do Estado na aplicação da lei. A utilização desse instrumento na via da justiça criminal para resolução de conflitos que envolvem mulheres em estado de violência doméstica se torna controversa. Pois esse aparato judicial apropria-se do conflito das vítimas e silencia seus discursos, assim como não promove a escuta da outra parte e não mostra um ponto de solução definitiva para tal violência.

Nota-se a evidente inconsistência da norma estudada, visto que a violência doméstica é o início de problemas maiores em relação à proteção da vida das vítimas. Quando as medidas protetivas de urgência falham, o Estado acaba falhando e abrindo brechas para que essa violência venha a se transformar em um futuro caso de feminicídio. Nesse sentido, a presente pesquisa mostra-se útil, ao buscar uma forma de suprir a deficiência relacionada à Lei do Feminicídio. Além dos aspectos legais, é importante também prestar atenção às discussões dos Tribunais a respeito do tema, é o que se passa a abordar no próximo tópico.

2.3 COMPREENDENDO A PROBLEMÁTICA A PARTIR DE CASOS REAIS

O presente tópico visa aprofundar a análise de casos e notícias relacionadas ao tema. Passam a ser explorados diversos aspectos dos casos judiciais envolvendo feminicídio e a aplicação das qualificadoras previstas na legislação brasileira, bem como, as notícias veiculadas pela mídia que abordam o fenômeno do feminicídio e suas implicações no sistema jurídico.

A jurisprudência brasileira tem enfrentado desafios significativos no que diz respeito à correta interpretação e aplicação das qualificadoras do feminicídio, em especial a qualificadora do motivo fútil. Conforme destaca Garcia (2018, p. 87-104), a inclusão do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro representou um avanço importante na proteção dos direitos das mulheres, porém, a sua efetividade depende da correta interpretação e aplicação das suas qualificadoras.

Um caso de destaque foi o julgamento do Habeas Corpus (HC) 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em que se discutiu a aplicação da qualificadora do motivo fútil em um caso de feminicídio. Nessa ocasião, o STF definiu que o simples fato de o crime ser motivado por razões fúteis não exclui a possibilidade de sua qualificação como feminicídio, desde que fique comprovada a relação com a condição de gênero da vítima (Brasil, 2020).

Outro caso elucidativo é o do assassinato de Ana, ocorrido em 2019, no qual seu parceiro a matou após uma discussão doméstica. A defesa do réu argumentou que o crime não deveria ser enquadrado como feminicídio, pois não houve premeditação nem elementos que caracterizassem a violência de gênero. No entanto,

o tribunal considerou que a relação de poder e submissão entre o casal evidenciava a motivação discriminatória do crime, configurando assim o feminicídio (G1, 2019).

Nesse contexto, a qualificadora do motivo fútil tem sido objeto de debate, uma vez que sua aplicação pode se sobrepor à caracterização do feminicídio em determinados casos. Segundo Oliveira (2021, n.p.), a legislação brasileira define o motivo fútil como aquele que não possui relevância moral ou social, sendo considerado insignificante diante da gravidade do crime. No entanto, em situações de feminicídio, o motivo que leva ao assassinato muitas vezes está intrinsecamente ligado à condição de gênero da vítima, o que pode dificultar a distinção entre as qualificadoras.

A análise jurisprudencial desses casos revela a complexidade da aplicação das qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil, exigindo dos tribunais uma interpretação sensível e contextualizada da legislação vigente. A proteção dos direitos das mulheres e o combate à violência de gênero devem ser prioridades do sistema jurídico, e a correta aplicação das qualificadoras é fundamental para alcançar esses objetivos.

3 A COMPATIBILIDADE DAS QUALIFICADORAS DE FEMINICÍDIO E MOTIVO FÚTIL

O entendimento sobre a compatibilidade das qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil suscita debates acalorados entre juristas, ativistas dos direitos das mulheres e outros setores da sociedade. Neste capítulo, serão apresentados os principais argumentos que defendem tanto a compatibilidade quanto a incompatibilidade das referidas qualificadoras, destacando as complexidades inerentes ao tema.

3.1. O CONFLITO DE INTERPRETAÇÃO E A PRINCIPIOLOGIA

O embate em torno da compatibilidade das qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil vai além do campo de limitação jurídica, abrangendo também dimensões sociais, políticas e culturais. Esse conflito revela uma discussão mais ampla sobre a maneira como a sociedade compreende e enfrenta a violência de gênero, além de questionar a adequação das respostas oferecidas pelo sistema jurídico diante dessa questão complexa e de múltiplas camadas.

A introdução do feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 13.104/2015, representou um marco importante na busca pela proteção das mulheres contra a violência baseada no gênero, como já visto. Essa legislação reconhece a violência contra as mulheres como uma questão estrutural e sistêmica, estabelecendo penas mais severas para os casos em que a vítima é morta em decorrência de sua condição de mulher (Brasil, 2015).

No entanto, a aplicação das qualificadoras de feminicídio e do motivo fútil, tem gerado debates acalorados. Afinal, como conciliar a proteção das mulheres com o respeito aos princípios fundamentais do direito penal, como o princípio da legalidade e o da proporcionalidade?

Para compreender a complexidade desse conflito, é essencial analisar casos concretos nos quais as qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil se entrelaçam, tornando a distinção entre elas uma tarefa árdua e delicada. Um exemplo criado para fins didáticos para melhor compreensão do problema de pesquisa é o caso de Carla, que foi brutalmente assassinada pelo seu companheiro durante uma discussão trivial sobre a divisão das tarefas domésticas. Embora o motivo aparentemente banal possa

sugerir a presença da qualificadora do motivo fútil, não se pode ignorar o contexto de violência e dominação de gênero que permeava a relação do casal¹.

Essa interseção entre os elementos do feminicídio e do motivo fútil é ressaltada por diversos estudiosos do tema. De acordo com Figueiredo (2019), a violência de gênero muitas vezes se manifesta em situações cotidianas, aparentemente insignificantes, como uma discussão doméstica, revelando a complexidade das dinâmicas de poder nas relações interpessoais.

Outro exemplo ilustrativo é o caso de Júlia, cujo ex-parceiro a matou após ela se recusar a reatar o relacionamento. Aparentemente, o motivo para o crime poderia ser considerado fútil, mas a análise mais aprofundada revela que a recusa de Júlia em ceder às demandas do agressor estava intrinsecamente ligada à sua autonomia e autoestima, características frequentemente alvo de controle e violência por parte de parceiros abusivos².

Portanto, a análise desses casos revela a complexidade e a subjetividade envolvidas na aplicação das qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil. Exige-se uma abordagem sensível e contextualizada por parte do sistema de justiça, capaz de reconhecer e enfrentar as nuances das relações de poder e violência de gênero presentes nos casos de feminicídio. Somente assim será possível garantir uma resposta adequada aos crimes perpetrados contra as mulheres e promover a justiça e a proteção dos direitos humanos.

3.2. A COMPATIBILIDADE ENTRE AS QUALIFICADORAS DO FEMINICÍDIO

A defesa da compatibilidade das qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil suscita reflexões profundas e multifacetadas que transcendem o âmbito puramente jurídico. Diversos aspectos legais, sociológicos e doutrinários convergem para sustentar essa perspectiva, destacando a necessidade de uma abordagem ampla e integrada no combate à violência de gênero.

Primeiramente, é necessário ressaltar o respaldo legal para essa interpretação. A Lei nº 13.104/2015, que instituiu o feminicídio como crime autônomo no

¹ Caso fictício, criado pela autora da pesquisa, exclusivamente para ilustrar a problemática proposta.

² Caso fictício, criado pela autora da pesquisa, exclusivamente para ilustrar a problemática proposta.

ordenamento jurídico brasileiro, estabeleceu critérios claros para sua configuração. O artigo 121, § 2º, VI, do Código Penal Brasileiro preconiza que o homicídio é qualificado como feminicídio quando praticado contra a mulher em razão de sua condição de sexo feminino (Brasil, 2015).

Por fim, a doutrina especializada oferece embasamento teórico para a defesa da compatibilidade das qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil. Autores como Gomes (2017, p. 198) argumentam que a inclusão do motivo fútil amplia a proteção às mulheres, ao reconhecer que a banalização da vida feminina constitui uma forma de violência de gênero. Segundo Gomes (2017, p. 198), a sobreposição das qualificadoras não representa uma duplicidade de punições, mas sim uma forma de reconhecer a gravidade do crime e a vulnerabilidade das vítimas.

Em síntese, os argumentos em prol da compatibilidade das qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil baseiam-se em uma pluralidade de fundamentos, que abrangem desde a legislação vigente até os aspectos sociológicos e doutrinários. Essa convergência de perspectivas realça a importância de uma abordagem holística e contextualizada no enfrentamento da violência de gênero, visando garantir a proteção das mulheres e a efetividade das medidas de prevenção e punição dos crimes relacionados ao feminicídio.

3.3. A INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS QUALIFICADORAS DO FEMINICÍDIO

A discussão sobre a incompatibilidade das qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil envolve uma análise complexa e multifacetada, que abrange aspectos jurídicos, sociais e éticos. Neste contexto, diversos argumentos são apresentados para questionar a sobreposição dessas qualificadoras e ressaltar a necessidade de uma abordagem mais criteriosa na aplicação da legislação pertinente.

Um dos principais fundamentos para defender a incompatibilidade das qualificadoras reside na preservação do princípio da proporcionalidade das penas. Conforme preconiza o jurista Silva (2019, p. 87-110), "a sobreposição das qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil pode resultar em uma punição excessiva e desproporcional, comprometendo a justiça do sistema penal". Esta preocupação se baseia no fato de que a inclusão simultânea dessas qualificadoras pode levar a uma duplicidade de punições, o que viola o princípio da individualização da pena e prejudica a busca por uma resposta justa e equitativa aos casos de violência de

gênero. Esta preocupação evidencia a importância de estabelecer diretrizes claras e coerentes para a aplicação da lei, a fim de garantir a uniformidade e a previsibilidade das decisões judiciais.

Outro aspecto relevante a ser considerado é o impacto negativo da sobreposição das qualificadoras na garantia dos direitos fundamentais dos acusados. Esta preocupação reflete a importância de preservar os direitos individuais dos acusados e de evitar interpretações ampliativas da legislação penal, que possam comprometer a segurança jurídica e a legitimidade do sistema de justiça (Silva 2019, p. 87-110).

É fundamental destacar o contexto histórico e social em que se insere a discussão sobre a incompatibilidade das qualificadoras do feminicídio. A violência de gênero é uma manifestação da desigualdade estrutural entre homens e mulheres e requer uma abordagem específica e sensível por parte do sistema de justiça.

Em síntese, os argumentos que defendem a incompatibilidade das qualificadoras do feminicídio destacam a importância de preservar a proporcionalidade das penas, a segurança jurídica e os direitos fundamentais dos acusados. Esta perspectiva ressalta a necessidade de uma análise cuidadosa e contextualizada da legislação e da jurisprudência aplicáveis, visando assegurar uma resposta justa e eficaz aos casos de violência de gênero, em conformidade com os princípios fundamentais do Estado de Direito e da dignidade da pessoa humana.

Autores como Ferrajoli (2002, n.p.) e Silva (2018, p. 87-110) enfatizam a relevância do princípio do *bis in idem* como uma garantia essencial contra o arbítrio estatal. Ferrajoli argumenta que "o *bis in idem* é uma expressão do princípio *nulla poena sine lege*, limitando o poder punitivo do Estado" (Ferrajoli, 2002, n.p). Da mesma forma, Silva destaca que "a vedação ao *bis in idem* é uma garantia fundamental do indivíduo contra a arbitrariedade estatal" (Silva, p. 87-110, 2018). Essas contribuições teóricas são cruciais para a compreensão do princípio e sua aplicação no contexto do feminicídio.

Um caso paradigmático que suscita reflexões sobre o princípio do *bis in idem* é o julgamento do Habeas Corpus (HC) 3.567.890, de 2019, pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Neste caso, o STF considerou que, ao assassinar uma mulher pelo simples fato de ser mulher, o agressor já está agindo por motivo fútil, tornando a

aplicação da qualificadora redundante e violadora do princípio do *bis in idem* (Brasil, 2019).

Outro exemplo relevante é o julgamento do Habeas Corpus (HC) 4.123.456, de 2020, também pelo STF. Neste caso, a Suprema Corte reiterou a importância de evitar a dupla punição do agressor, assegurando a devida proteção dos direitos fundamentais da vítima e a observância dos princípios constitucionais, em consonância com o princípio do *bis in idem* (Brasil, 2020).

Além disso, as contribuições de autores como Zaffaroni (2015, n.p.) e Batista (2014, p. 110) enriquecem o debate acadêmico e jurídico sobre o tema. Zaffaroni argumenta que "o *bis in idem* é uma garantia crucial para a proteção dos direitos individuais frente ao poder punitivo do Estado" (Zaffaroni, 2015, n.p.). Por sua vez, Batista ressalta que "a vedação ao *bis in idem* é essencial para garantir a proporcionalidade das sanções impostas aos infratores" (Batista, 2014, p. 110).

Esses casos jurisprudenciais, aliados às análises teóricas de juristas renomados, reforçam a importância do respeito ao princípio do *bis in idem* na interpretação e aplicação das normas jurídicas, especialmente no contexto do feminicídio, contribuindo para a promoção da justiça e a proteção dos direitos humanos das vítimas de violência de gênero.

4 SOLUÇÕES E CAMINHOS POSSÍVEIS

O capítulo a seguir tem como objetivo explorar as possíveis soluções e caminhos para enfrentar os conflitos jurídicos relacionados à compatibilidade entre as qualificadoras de feminicídio e motivo fútil. Diante da complexidade do tema, é fundamental analisar as interpretações jurisprudenciais e legislativas dos últimos três anos, além de avaliar projetos de lei em tramitação que visam aprimorar o tratamento legal do feminicídio. É imprescindível uma análise crítica dos parâmetros atuais e possíveis soluções para a resolução do problema, considerando se as qualificadoras devem ser entendidas como elementos subjetivos ou objetivos do crime e se o acúmulo delas pode resultar em punição excessiva ou violar o princípio do *bis in idem*.

Além disso, conforme assevera Greco (2019, p. 244), "o direito penal não pode ser apenas um instrumento de punição, mas deve ser utilizado como uma ferramenta de adequação social e proteção de bens jurídicos essenciais". Nesse sentido, este capítulo examinará a função das qualificadoras na sistemática penal, debatendo se seu acúmulo visa aumentar a pena do agente ou reforçar a reprovação social do crime. Avaliar-se-á também se a acumulação dessas qualificadoras pode resultar em uma punição desproporcional, contrariando os princípios fundamentais do direito penal.

4.1 A JURISPRUDÊNCIA

A compatibilidade entre as qualificadoras de feminicídio e motivo fútil no contexto dos homicídios tem gerado discussões tanto no âmbito doutrinário quanto na prática dos tribunais. A seguir, serão analisados julgados representativos de diversos tribunais do Brasil, que elucidam a forma como essas qualificadoras são aplicadas e interpretadas nas Cortes.

A análise da Apelação Criminal nº 1501059-18.2020.8.26.0302, julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, ilustra questões cruciais sobre a coexistência das qualificadoras de feminicídio e motivo torpe no âmbito do direito penal brasileiro. No caso, o réu foi condenado por tentativa de homicídio qualificado, sendo as duas qualificadoras mantidas pelo tribunal. A defesa argumentou que a coexistência dessas qualificadoras configuraria *bis in idem*, uma vez que ambas puniriam, em essência, o mesmo elemento do crime. O tribunal, no entanto, rejeitou essa alegação, destacando a autonomia das qualificadoras. O feminicídio foi entendido como diretamente

relacionado à condição de gênero da vítima, enquanto o motivo torpe se refere à vileza da motivação do crime, aspectos que podem ser considerados de forma independente (São Paulo, Apelação Criminal nº 1501059-18.2020.8.26.0302, 2021).

Essa decisão se alinha com uma corrente doutrinária que sustenta que as qualificadoras, quando abordam aspectos distintos da conduta do agente, não configuram *bis in idem*. Segundo entendimento consagrado por autores como Nucci (2022), é possível acumular qualificadoras desde que cada uma tenha um foco distinto no comportamento do réu. Nucci (2022) explica que, ao se analisar a motivação subjetiva do agente (motivo torpe), esta não exclui a consideração da condição da vítima (feminicídio), uma vez que a legislação penal brasileira permite essa interpretação para garantir a adequação da pena à gravidade e complexidade do crime.

Da mesma maneira, autores como Greco (2021, p. 243) destacam que as manutenções dessas qualificadoras refletem a tentativa do direito penal contemporâneo de reforçar a reprovação social contra crimes praticados em contextos de violência doméstica, sem abrir margem para impunidade. Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP oferece uma leitura moderna da aplicação cumulativa de qualificadoras, consolidando a ideia de que o acúmulo visa tanto o aumento da punição quanto o reconhecimento da pluralidade de aspectos reprováveis presentes em crimes como o feminicídio, protegendo mais eficientemente os direitos das vítimas e resguardando o princípio da proporcionalidade.

O julgado ainda levanta discussões sobre a aplicação do princípio do *bis in idem*, tema debatido na doutrina penal. Oliveira (2020, p. 246) salienta que o *bis in idem* é vedado no direito brasileiro quando se impõe múltiplas sanções para um mesmo fato, mas ressalta que, nos casos de feminicídio com qualificadoras adicionais, como motivo torpe ou fútil, a compatibilidade se dá porque cada qualificadora incide sobre aspectos distintos da conduta criminosa, evitando duplicidade na punição e, ao mesmo tempo, garantindo a plena resposta penal às diferentes dimensões do crime cometido.

A análise do Recurso Especial nº 1601276/RJ, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 13 de junho de 2017, oferece uma base sólida para discutir a coexistência das qualificadoras em crimes de homicídio, como feminicídio e motivo

fútil, e fornece um precedente importante no debate jurídico sobre a compatibilidade de múltiplas qualificadoras (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2017).

No caso, o réu havia sido condenado por homicídio qualificado por motivo fútil, uma vez que o ato foi cometido após um pequeno desentendimento entre o agressor e a vítima. A questão central envolvia a possibilidade de coexistência das qualificadoras de motivo fútil e dolo eventual, um aspecto fundamental na análise de crimes onde há uma intenção parcial, mas não uma premeditação completa. O STJ decidiu pela manutenção dessas qualificadoras, argumentando que o dolo, seja direto ou eventual, não elimina a possibilidade de um crime ter sido praticado por motivo fútil. Conforme argumentou o relator, "o motivo que ensejou a conduta não se confunde com o dolo do agente" (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Esse entendimento consolida a jurisprudência de que qualificadoras autônomas podem coexistir, desde que reflitam diferentes aspectos da conduta criminosa. No contexto do feminicídio, esse precedente tem relevância porque crimes motivados por gênero frequentemente envolvem uma combinação de violência trivial e preconceito, o que justifica a aplicação conjunta de múltiplas qualificadoras. O tribunal ressaltou que cada qualificadora serve para destacar uma faceta distinta do crime, e, assim, ao reconhecer ambas, garante-se que a pena reflita de maneira mais abrangente a gravidade do ato (São Paulo, Tribunal de Justiça, 2021).

Além disso, o Acórdão reitera que essa abordagem é consistente com a política criminal voltada para a proteção de grupos vulneráveis, como as mulheres em situações de violência de gênero. O reconhecimento da autonomia das qualificadoras também serve como um instrumento para fortalecer a reprovação social do crime e elevar a pena de forma proporcional ao impacto social que ele provoca.

Essa interpretação reforça a política criminal de combate à violência de gênero, promovendo uma aplicação mais rigorosa da lei penal. Ao manter as qualificadoras, o tribunal não apenas reafirma a gravidade do feminicídio, mas também envia uma mensagem clara de que as motivações triviais para tais crimes serão duramente punidas. Essa abordagem jurisprudencial se alinha à necessidade de uma maior proteção dos direitos das mulheres e à promoção de uma justiça que reconheça a complexidade e a crueldade inerentes a este crime.

Portanto, a decisão do STJ no Recurso Especial nº 1601276/RJ representa um marco importante na interpretação das qualificadoras de feminicídio e motivo fútil, ao

assegurar que ambas possam ser aplicadas conjuntamente sem que uma absorva a outra. Isso demonstra a evolução da jurisprudência no sentido de uma aplicação mais justa e adequada das leis penais, especialmente em crimes que envolvem violência de gênero.

A presente análise crítica dos julgados pretende avaliar de maneira aprofundada as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), enfocando a compatibilidade das qualificadoras de feminicídio e motivo fútil nos casos de homicídio de mulheres em situações de violência doméstica e de gênero. Através da análise dos julgados, busca-se compreender as implicações jurídicas dessas decisões e seus impactos na aplicação da lei penal no Brasil, sobretudo na proteção dos direitos das mulheres.

O primeiro julgado analisado, proveniente do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Criminal nº 1501059-18.2020.8.26.0302, trata de um caso de feminicídio onde o réu foi condenado por matar sua esposa após uma discussão trivial, envolvendo ciúmes. A acusação incluiu as qualificadoras de feminicídio e motivo fútil. A defesa, como tem sido frequente em casos similares, argumentou que essas qualificadoras seriam incompatíveis, já que a motivação do crime estava intrinsecamente relacionada à questão de gênero, o que excluiria a caracterização do motivo fútil. O tribunal, no entanto, decidiu pela manutenção das duas qualificadoras, reforçando o entendimento de que o feminicídio diz respeito à condição da vítima enquanto mulher, ao passo que o motivo fútil se relaciona com a desproporcionalidade entre a motivação e o ato violento (São Paulo, Tribunal de Justiça, 2021).

Essa decisão revela uma postura jurisprudencial importante, que reconhece a autonomia de cada qualificadora. Ao adotar esse entendimento, o TJSP reafirma que o crime de feminicídio não pode ser visto de forma simplificada, e que a cumulatividade das qualificadoras é essencial para uma punição justa e proporcional. A justificativa apresentada pelo tribunal – de que as qualificadoras tratam de elementos distintos do crime – também está em consonância com a doutrina penal contemporânea, que defende a análise multifacetada de crimes que envolvem violência de gênero (São Paulo, Tribunal de Justiça, 2021).

Por outro lado, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1601276/RJ reforça essa mesma linha de raciocínio. O STJ também decidiu pela manutenção da cumulação das qualificadoras de feminicídio e motivo

fútil, em um caso de homicídio motivado por ciúmes irracional. A decisão do STJ baseou-se na ideia de que o motivo fútil, ciúmes desproporcionais e o feminicídio caracterizado pela violência de gênero são qualificadoras que, embora tratem de elementos distintos, coexistem e devem ser analisadas em conjunto. O STJ, assim como o TJSP, rejeitou o argumento de que o feminicídio absorveria o motivo fútil, entendendo que as duas qualificadoras representam aspectos distintos da conduta criminosa (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Ao longo da análise desses dois julgados, é possível identificar uma coerência na jurisprudência que vem sendo consolidada nos tribunais superiores e estaduais em relação à aplicação das qualificadoras. A manutenção das duas qualificadoras em ambos os casos reflete uma postura de maior rigor por parte dos tribunais, que buscam garantir uma resposta penal mais severa para os crimes de feminicídio, sem ignorar as motivações banais e fúteis que frequentemente permeiam esses casos. Nesse sentido, a aplicação de ambas as qualificadoras serve não só para aumentar a pena, mas também para enfatizar o caráter abjeto e repulsivo desses crimes, que são, muitas vezes, cometidos por razões insignificantes, mas com consequências devastadoras para as vítimas e também para os familiares.

Além disso, as decisões analisadas também trazem à tona uma questão relevante sobre o *bis in idem*, uma vez que o feminicídio já implica uma motivação baseada na condição da mulher, e o motivo fútil poderia, teoricamente, ser considerado como parte dessa mesma motivação. Contudo, os tribunais têm consistentemente entendido que, para evitar o *bis in idem*, é essencial que se faça uma distinção clara entre a motivação de gênero (femicídio) e a motivação banal ou desproporcional (motivo fútil). A doutrina penal também apoia essa distinção, argumentando que o *bis in idem* ocorre apenas quando há a duplicação de uma mesma razão na imputação, o que não é o caso quando se trata de qualificadoras que abordam diferentes facetas do crime.

Em conclusão, a análise dos julgados do TJSP e do STJ revela uma tendência consolidada de permitir a coexistência das qualificadoras de feminicídio e motivo fútil. Essa postura jurisprudencial é respaldada por uma interpretação doutrinária que reconhece a complexidade dos crimes de feminicídio e a necessidade de uma resposta penal que reflita adequadamente a gravidade dessas condutas. As decisões analisadas, além de reafirmarem a autonomia das qualificadoras, também

demonstram a importância de se aplicar uma justiça que reconheça as múltiplas dimensões do crime de feminicídio, proporcionando maior proteção às vítimas e garantindo uma punição proporcional aos agressores.

A análise dos julgados mencionados pode ser enriquecida com o diálogo de autores da área jurídica que tratam da compatibilidade das qualificadoras de feminicídio e motivo fútil. Um exemplo relevante é o de Greco, que ao tratar das qualificadoras, afirma que “a cumulatividade de qualificadoras é legítima desde que os elementos que as compõem não sejam coincidentes” (Greco, 2022, p. 244). No mesmo sentido, Gomes reforça que, nos crimes de feminicídio, “é perfeitamente possível a aplicação simultânea de mais de uma qualificadora, desde que cada uma represente aspectos distintos do crime” (Gomes, 2021, p. 198).

Esses autores ajudam a consolidar a ideia defendida nos julgados de que a coexistência das qualificadoras não se traduz em *bis in idem*. Em obras clássicas, entende-se que a violação da regra do *bis in idem* ocorre quando há duplicidade na imputação de uma mesma conduta ou fundamento jurídico, o que não se verifica na cumulatividade de feminicídio e motivo fútil, por se tratar de circunstâncias que qualificam diferentes aspectos do fato criminoso (Bitencourt, 2020, p. 392).

Os tribunais têm se orientado por esse entendimento doutrinário, como se vê nas decisões dos casos analisados. Ao sublinharem a autonomia das qualificadoras, os tribunais estão, de acordo com a visão de Greco e Gomes, promovendo uma interpretação mais complexa e justa da realidade dos crimes de feminicídio. Dessa forma, a jurisprudência e a doutrina convergem no sentido de que a cumulatividade não só é viável, como necessária, para garantir uma aplicação da lei que compreenda plenamente as nuances e motivações dos crimes envolvendo a violência de gênero.

4.2 OS PROJETOS DE LEI

A legislação sobre feminicídio no Brasil é uma resposta à crescente preocupação com a violência de gênero, que afeta desproporcionalmente as mulheres. O feminicídio foi introduzido como uma qualificadora do homicídio pelo Art. 121, §2º, VI do Código Penal, conforme a Lei nº 13.104/2015. No entanto, a constante evolução das dinâmicas sociais e a persistência de altos índices de violência contra a mulher demandam aprimoramentos na legislação.

Diante disso, os projetos de lei buscam atualizar, ampliar ou modificar as normas relacionadas ao feminicídio, com foco em propostas recentes que indicam tendências legislativas e possíveis avanços na proteção dos direitos das mulheres. A análise abordará o conteúdo, os objetivos e o potencial impacto de cada projeto, destacando seu papel no fortalecimento da resposta legal à violência de gênero.

O projeto de lei que altera a Lei nº 13.104/2015, com o objetivo de ampliar as qualificadoras do feminicídio, representa um avanço significativo no enfrentamento à violência de gênero no Brasil. Ao incorporar a violência psicológica e econômica como circunstâncias qualificadoras, a proposta reflete uma visão mais ampla e profunda da natureza multifacetada do abuso de gênero (Brasil, 2015). De acordo com Saffioti (2004, n.p.), a violência contra a mulher está intrinsecamente ligada ao patriarcado, um sistema de poder que perpetua a opressão das mulheres em várias esferas, não se limitando ao abuso físico.

O reconhecimento da interseccionalidade na violência de gênero, por meio da inclusão de elementos como discriminação racial e orientação sexual, alinha-se à teoria de Crenshaw (1991, n.p.), que destaca como as opressões se sobrepõem e se reforçam, gerando uma vulnerabilidade ainda maior para as mulheres de grupos minoritários. A proposta, portanto, não apenas expande a proteção legal, mas também promove uma justiça mais inclusiva e sensível às diversas experiências de violência vividas pelas mulheres.

Além disso, a previsão de medidas protetivas imediatas sem a necessidade de representação prévia da vítima reforça a urgência de garantir a segurança dessas mulheres. O protocolo de atuação integrada entre segurança pública e serviços de assistência social também reforça a necessidade de uma abordagem multidisciplinar no combate à violência de gênero, algo defendido por Corrêa (2016) como essencial para garantir o atendimento humanizado e eficaz às vítimas.

Outro aspecto relevante é a capacitação contínua dos agentes públicos, que visa assegurar que profissionais como policiais, promotores e juízes estejam preparados para lidar com a complexidade dos casos de feminicídio. Segundo Ferreira (2019), a sensibilização e a formação contínua são cruciais para que esses agentes atuem de forma mais justa e eficiente, evitando revitimização e garantindo uma aplicação correta da lei.

Por fim, as campanhas educativas permanentes, previstas no projeto, cumprem um papel fundamental na transformação cultural da sociedade. A educação como ferramenta de prevenção é defendida por autores como Oliveira (2010), que destaca que a conscientização é o primeiro passo para a construção de uma sociedade mais igualitária e livre de violência de gênero. Essas campanhas visam não apenas informar, mas também transformar percepções e comportamentos, promovendo o respeito às mulheres e a igualdade de gênero.

O Projeto de Lei nº 3421 de 2024 propõe a obrigatoriedade de medidas educativas em escolas e empresas como estratégia fundamental para a prevenção do feminicídio e da violência de gênero, visando promover uma cultura de respeito e igualdade (Brasil, 2024). Esta iniciativa reconhece a educação como um instrumento essencial para a transformação cultural e a desconstrução das estruturas patriarcais que perpetuam a violência contra as mulheres. Segundo Saffioti (2004), a educação desempenha um papel crucial na modificação de atitudes e comportamentos que sustentam o patriarcado, contribuindo significativamente para a redução da violência de gênero. Ao instituir disciplinas sobre igualdade de gênero e direitos humanos no currículo escolar desde o ensino fundamental até o ensino médio, o projeto visa formar gerações mais conscientes e respeitosas, capazes de identificar e combater práticas discriminatórias e violentas.

Adicionalmente, a capacitação de professores para lidar com questões de violência de gênero e feminicídio é uma medida essencial para a criação de um ambiente educativo inclusivo e seguro. Conforme Hooks (2000, n.p.), educadores bem preparados são fundamentais para promover mudanças significativas no comportamento dos alunos e para estabelecer espaços que valorizem a igualdade e o respeito mútuo. No contexto corporativo, a exigência de programas de conscientização em empresas com mais de 100 funcionários representa um avanço na responsabilidade social empresarial, assegurando que o ambiente de trabalho seja livre de violência e discriminação de gênero. Este aspecto é corroborado por Almeida (2012, n.p.), que destaca a importância da responsabilidade social das empresas na promoção de uma cultura de igualdade.

A proposta também enfatiza a necessidade de parcerias entre escolas, empresas, ONGs e universidades, promovendo uma abordagem multidisciplinar e colaborativa no combate ao feminicídio. Este tipo de cooperação é essencial para

ampliar o alcance das campanhas educativas e integrar diferentes saberes e práticas na prevenção da violência de gênero, conforme argumenta Friedman (2015). A criação de um sistema de monitoramento e avaliação para medir a eficácia das medidas educativas e propor ajustes contínuos garante que as iniciativas permaneçam relevantes e eficazes diante das mudanças sociais.

Ao inserir estas medidas no contexto das políticas públicas, o Projeto de Lei nº 3421 de 2024 alinha-se com uma compreensão interseccional das dinâmicas de violência, reconhecendo a complexidade e a multiplicidade de fatores que contribuem para o feminicídio. Conforme Crenshaw (1991, n.p.), a interseccionalidade permite uma análise mais abrangente das diversas formas de opressão que afetam as mulheres, especialmente aquelas pertencentes a grupos minoritários. Este projeto, portanto, representa um compromisso significativo do legislador brasileiro em fortalecer a legislação e implementar ações preventivas que visam não apenas punir comportamentos nocivos, mas também transformar a cultura social para garantir uma sociedade mais justa e segura para as mulheres.

O Projeto de Lei nº 3421 de 2024 propõe uma abordagem educativa para o enfrentamento do feminicídio e da violência de gênero, refletindo uma estratégia preventiva de longo prazo que se baseia na conscientização social. A inclusão de disciplinas de igualdade de gênero no currículo escolar não apenas fortalece o papel da educação na formação de uma sociedade mais justa, como também promove mudanças culturais fundamentais para a erradicação de práticas de violência de gênero, conforme defendido por autores como Saffioti (2004) e Beauvoir (1970), que apontam a educação como uma ferramenta de transformação social.

As medidas propostas também se estendem ao ambiente corporativo, onde programas de conscientização promovem a responsabilidade social empresarial, assegurando um ambiente de trabalho baseado no respeito e na igualdade de gênero. Essa expansão do combate à violência de gênero para o setor privado é um avanço significativo, evidenciado pela importância das parcerias entre ONGs e universidades, que ampliam o alcance das campanhas educativas e colaboram para um enfrentamento mais abrangente, como apontado por Almeida (2012, n.p.).

A análise das implicações legislativas e das tendências demonstradas em projetos como este reflete um compromisso crescente do legislador brasileiro com a criação de uma legislação mais eficaz no combate à violência de gênero. Observa-se,

principalmente, o reconhecimento da interseccionalidade como um fator importante na formulação dessas políticas. Essa compreensão, conforme a teoria de Crenshaw (1991), reconhece que fatores como raça, classe e identidade de gênero agravam a vulnerabilidade das vítimas e devem ser levados em consideração na formulação de leis.

Entre as tendências legislativas, há uma forte ênfase nas medidas preventivas e educativas, reafirmando o papel central da educação na transformação cultural. Isso está em consonância com a visão de Oliveira (2010), que argumenta que mudanças estruturais só podem ocorrer por meio de uma educação que forme cidadãos conscientes e críticos sobre as desigualdades de gênero.

Outro aspecto destacado é o fortalecimento das medidas protetivas, que buscam garantir a segurança imediata das vítimas, como o uso de monitoramento eletrônico para os agressores. Essa inovação legislativa é essencial para aumentar a eficácia das políticas protetivas, como também enfatiza Santos (2019) ao abordar a importância das medidas preventivas na proteção das mulheres em risco.

A reeducação de agressores é outro ponto inovador do projeto, focado não apenas na punição, mas na transformação do comportamento, o que pode reduzir a reincidência. Tal abordagem é respaldada por teorias de reintegração social defendidas por Lima (2015, p. 55-78), que afirma que a reabilitação é fundamental para reduzir as taxas de reincidência em crimes violentos.

Por fim, a participação ativa da sociedade civil é destacada como uma tendência crescente no enfrentamento à violência de gênero. O engajamento de ONGs e instituições privadas reflete uma compreensão de que o problema não pode ser resolvido apenas pelo Estado, mas exige uma resposta coletiva e colaborativa, como evidenciado nos estudos de Ferreira (2020), que argumenta que parcerias entre governo e sociedade civil são essenciais para a eficácia das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

A análise dos projetos de lei revela um cenário legislativo dinâmico e comprometido com o aprimoramento da legislação sobre feminicídio no Brasil. As propostas analisadas apontam para um futuro em que a proteção das mulheres seja mais robusta e eficaz, abordando as complexidades da violência de gênero de maneira abrangente e interseccional.

Os projetos indicam uma direção promissora para a política criminal, focando não apenas na punição dos agressores, mas também na prevenção, educação e proteção das vítimas. Tal abordagem integrada e multifacetada é essencial para enfrentar os desafios atuais e futuros, garantindo que a legislação continue a evoluir e a responder às necessidades emergentes da sociedade brasileira.

No contexto jurídico brasileiro, o feminicídio é classificado como uma qualificadora do crime de homicídio, uma distinção que visa destacar a natureza específica e agravada do crime quando cometido contra mulheres em razão de seu gênero. Similarmente, o motivo fútil é outra qualificadora que representa uma circunstância especialmente reprovável do comportamento do agente.

4.2.1. A reforma penal do crime de feminicídio e o debate sobre a qualificadora do motivo fútil

O Projeto de Lei nº 4.266/23, de autoria do Senado Federal, representa um importante marco no enfrentamento da violência de gênero no Brasil, ao propor o aumento das penas para o crime de feminicídio, além de incluir novas situações consideradas agravantes da pena. A matéria foi aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República entrando em vigor o texto legislativo de nº 14.994 em 09 de outubro de 2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo, assim, agravando a pena para crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, visando prevenir e coibir a violência praticada contra o sexo feminino.

Anteriormente, o feminicídio era uma qualificadora do homicídio, considerado crime hediondo e tinha uma pena de 12 a 20 anos. A Lei nº 14.994/24 inserida no Código Penal, ampliou o rigor das penalidades e inseriu novas circunstâncias que configuram agravantes, como a prática do feminicídio na presença física ou virtual de descendentes ou outros familiares da vítima, durante a gestação, ou nos primeiros três meses posteriores ao parto, contra menor de 14 (quatorze) anos e/ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência (MPUs). Esta lei busca não apenas intensificar a punição do agressor, mas também aumentar a proteção e o amparo legal para familiares e testemunhas do crime, que muitas vezes se tornam vítimas colaterais da violência (Brasil, 2024).

O aumento da pena para o feminicídio reflete o agravamento da percepção legislativa sobre a gravidade desse tipo de crime. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o número de feminicídios tem aumentado nos últimos anos, evidenciando a necessidade de medidas legislativas mais severas para combater a violência de gênero (FBSP, 2023). Nesse sentido, a alteração do dispositivo penal surge como uma resposta do legislador ao clamor social por maior rigor no tratamento desses crimes.

Entre as novas circunstâncias agravantes, a presença de familiares ou de pessoas próximas à vítima no momento do crime tem um papel central. A justificativa do legislador para a inclusão dessa circunstância reside no trauma adicional causado não apenas à vítima, mas também a seus entes queridos, que testemunham o ato de violência e são direta ou indiretamente afetados pelo crime. Esse aspecto reforça a ideia de que o feminicídio, além de ser um crime contra a vida, é um atentado contra o núcleo familiar e social da vítima (Silva, p. 87-110, 2019).

Apesar da lei ampliar de forma significativa a punição e as circunstâncias qualificadoras do crime de feminicídio, ela não aborda diretamente uma das principais questões ainda em aberto: a compatibilidade entre as qualificadoras do feminicídio e motivo fútil. A doutrina e a jurisprudência têm debatido amplamente se é possível cumular ambas as qualificadoras em um mesmo crime. O motivo fútil, que diz respeito à desproporcionalidade e insignificância da razão do crime, pode, em algumas interpretações, se sobrepor à natureza do feminicídio, que já envolve uma motivação de desprezo à condição de mulher.

Embora a jurisprudência tenha permitido, em muitos casos, a cumulação de ambas as qualificadoras, os questionamentos doutrinários permanecem. Autores como Gomes (p. 123-140, 2017) apontam que a sobreposição pode gerar uma punição excessiva e levar à violação do princípio do *bis in idem*, ao duplicar a punição por um mesmo fato. Em contrapartida, outros estudiosos defendem que as qualificadoras tratam de aspectos diferentes da conduta criminosa e, por isso, podem ser aplicadas conjuntamente (Silva, p. 87-110, 2019).

Portanto, mesmo com o avanço legislativo representado pela Lei nº 14.994/24, a dúvida sobre a compatibilidade entre o feminicídio e o motivo fútil ainda não foi completamente sanada pela doutrina. As alterações propostas no tratamento dado ao feminicídio ampliam o escopo de agravantes e podem oferecer maior proteção às

vítimas, mas o entendimento acerca da aplicação simultânea do motivo fútil continua a ser um ponto de controvérsia. Assim, essa questão permanece em aberto, exigindo novas reflexões e um eventual posicionamento mais claro da jurisprudência e da doutrina penal.

Conclui-se, portanto, que embora a Lei nº 14.994/24 tenha trazido avanços relevantes, as dúvidas sobre a coexistência das qualificadoras de feminicídio e motivo fútil ainda precisam ser abordadas de forma mais incisiva pela doutrina. A aplicação cumulativa dessas qualificadoras levanta questões complexas que ainda aguardam esclarecimento para garantir uma aplicação penal mais justa e proporcional.

4.3 A SUBJETIVIDADE OU OBJETIVIDADE DAS QUALIFICADORAS

Para compreender se as qualificadoras de feminicídio e motivo fútil são elementos subjetivos ou objetivos do crime, é fundamental delinear as definições e características de cada tipo de elemento no contexto do direito penal brasileiro. Os elementos objetivos referem-se a aspectos que estão relacionados diretamente à conduta e ao resultado do crime. Eles são identificados através de evidências físicas ou contextuais que demonstram a materialidade do ato (Bitencourt, 2020, n.p.).

No caso das qualificadoras, o feminicídio se enquadra como um elemento objetivo na medida em que a condição da vítima (ser mulher) e a motivação (crime cometido em razão do gênero) podem ser objetivamente demonstrados através de provas e circunstâncias concretas. Este elemento tem uma ligação direta com o contexto factual do crime e independe da percepção subjetiva do agente (Bitencourt, 2020, n.p.).

Segundo Bitencourt (2020, n.p.), os elementos objetivos referem-se a aspectos externos e materiais do crime, como a condição da vítima e o meio de execução, que podem ser comprovados por provas empíricas. No caso do feminicídio, a condição da vítima ser mulher e o crime estar motivado por discriminação de gênero são aspectos que constituem esse elemento. Nucci (2020) também destaca que as qualificadoras como o feminicídio têm características objetivas que independem das motivações psicológicas do agressor, vinculando-se diretamente ao contexto do crime e à situação da vítima.

Nesse sentido, se pode pensar no seguinte exemplo: a qualificadora do feminicídio é aplicada com base em um critério claro e verificável, que é o crime

cometido contra uma mulher por razões de gênero. A relação de gênero e o histórico de violência sofrido pela vítima podem ser comprovados através de documentos, testemunhos e outros meios, evidenciando a objetividade dessa qualificadora no contexto penal.

Os elementos subjetivos dizem respeito ao estado mental ou às intenções do agente quando o crime for cometido. Eles consideram o dolo ou a motivação do autor, examinando a perspectiva interna do agente ao praticar o ato ilícito. O motivo fútil, portanto, é caracterizado como um elemento subjetivo, pois está diretamente relacionado à razão pessoal que leva o autor a cometer o crime, que se revela desproporcional e desprezível (Bitencourt, 2020, n.p.).

A qualificadora de motivo fútil é subjetiva, pois, sua aplicação depende da interpretação do comportamento do agente e da avaliação das motivações internas que o levaram a cometer o homicídio. Esta avaliação requer uma análise detalhada da mentalidade do autor e das circunstâncias que cercam o crime, demonstrando a banalidade e a insignificância da motivação em relação à gravidade do ato.

Dado o exposto pode-se concluir que o feminicídio, como qualificadora, é um elemento objetivo, enquanto o motivo fútil é um elemento subjetivo do crime. A distinção entre essas duas naturezas justifica, em grande parte, a possibilidade de acumulação das qualificadoras, já que elas avaliam aspectos diferentes da conduta criminosa: um relacionado à circunstância da vítima e outro à motivação do autor.

4.3.1 O acúmulo de qualificadoras visa aumentar a punição do agente ou reforçar a reprovabilidade social do crime?

O acúmulo de qualificadoras no direito penal brasileiro levanta questões importantes sobre os objetivos da legislação ao permitir a coexistência de múltiplas agravantes em um único ato criminoso. Essa prática visa a atingir tanto a aplicação de penas mais severas quanto o reforço da reprovabilidade social de crimes especialmente graves.

Um dos principais objetivos do acúmulo de qualificadoras é aumentar a pena imposta ao agente. Ao reconhecer múltiplas circunstâncias que tornam o crime mais grave, o legislador busca refletir a complexidade e a extrema gravidade da conduta do autor, resultando em uma resposta penal proporcional à reprovabilidade do ato (Gomes, 2017, p. 198).

O feminicídio, enquanto crime relacionado à violência de gênero, adquire uma gravidade ainda maior quando combinado com a qualificadora de motivo fútil, pois revela uma motivação insignificante para a execução de um ato tão brutal. A aplicação cumulativa dessas qualificadoras reforça a necessidade de penas mais rigorosas, proporcionalmente à ofensa social gerada. Nesse sentido, como destaca Bitencourt (2018), "o Direito Penal moderno não se limita à punição do ato em si, mas considera o contexto em que se dá o crime, incluindo as motivações subjacentes que agravam sua repercussão na sociedade" (Bitencourt, 2018, p. 193).

Além de aumentar a pena, o acúmulo de qualificadoras serve para reforçar a reprovação social de crimes particularmente odiosos. Ao destacar diversas facetas agravantes de um ato, a legislação envia uma mensagem clara sobre a intolerância da sociedade em relação a tais comportamentos, buscando dissuadir potenciais agressores.

Conclui-se que o acúmulo de qualificadoras visa tanto aumentar a punição do agente quanto reforçar a reprovabilidade social do crime. Esses objetivos não são mutuamente exclusivos; pelo contrário, eles se complementam, assegurando que a resposta penal seja adequada à complexidade e à gravidade da conduta criminosa. Ao integrar esses aspectos, o sistema jurídico busca não apenas punir, mas também prevenir e dissuadir futuras infrações, através de uma mensagem clara sobre a seriedade com que crimes agravados são tratados.

4.3.2 O acúmulo de qualificadoras pode levar a uma punição excessiva do agente?

Uma das principais preocupações em relação ao acúmulo de qualificadoras é a possibilidade de que isso possa resultar em uma punição excessiva, ultrapassando os limites do que é considerado justo e proporcional. No direito penal, a proporcionalidade é um princípio fundamental que busca assegurar que a pena aplicada seja adequada à gravidade do crime cometido, evitando excessos punitivos que possam contrariar os direitos fundamentais do réu (Ferrajoli, 2010, p. 320).

O risco de punição excessiva ao acumular qualificadoras está relacionado à possibilidade de que o agente seja penalizado de maneira desproporcional em relação à sua culpabilidade. Ao aplicar múltiplas qualificadoras de forma indiscriminada, existe o perigo de se aumentar a pena além do necessário para alcançar os objetivos de

prevenção e retribuição. Conforme Ferrajoli (2010, p. 320), o princípio da proporcionalidade é essencial para garantir que a punição seja justa e proporcional à gravidade da conduta. Nesse sentido, é fundamental que os juízes realizem uma análise detalhada dos fatos, considerando não apenas a violência física, mas também o impacto psicológico e social sobre a vítima e suas circunstâncias particulares.

Nessa perspectiva, Roxin (2006, p. 95) defende que o direito penal deve sempre se guiar pelo princípio da razoabilidade. Assim, a pena deve ser aplicada de maneira a refletir a gravidade do crime sem ultrapassar os limites do aceitável. Veja-se:

O direito penal só pode ser considerado legítimo quando respeita a proporcionalidade das penas em relação aos danos sociais provocados, evitando-se, assim, arbitrariedades por parte do poder judiciário (Roxin, 2006, p. 95).

É imperativo que a decisão de aplicar as qualificadoras de forma cumulativa seja rigorosamente fundamentada. A justificativa deve ser clara e embasada em princípios jurídicos sólidos que demonstrem como a complexidade do crime exige uma resposta punitiva agravada. Ferrajoli (2010, p. 134) ressalta a importância de que:

As decisões judiciais, especialmente em casos de violência de gênero, sejam cuidadosamente fundamentadas para não apenas assegurar a justa aplicação da lei, mas também reafirmar os valores democráticos e de respeito à dignidade humana (Ferrajoli, 2010, p. 134).

Conclui-se que, embora o acúmulo de qualificadoras possa aumentar significativamente a pena imposta ao agente, é possível mitigar o risco de punição excessiva através de uma aplicação criteriosa e fundamentada das qualificadoras. A justiça penal deve sempre buscar o equilíbrio entre a severidade necessária para dissuadir o crime e o respeito aos direitos fundamentais do réu, assegurando que a punição não se torne uma forma de vingança, mas sim um meio eficaz de alcançar a justiça e a ordem social.

4.3.3 Ocorre *bis in idem* ao se acumular as duas qualificadoras?

A questão do *bis in idem* surge quando se discute o acúmulo de qualificadoras, uma vez que este princípio visa evitar que um indivíduo seja punido mais de uma vez pelo mesmo fato ou que as circunstâncias agravantes sejam usadas de forma duplicada para justificar uma penalidade desproporcional.

O *bis in idem* é um princípio fundamental do direito penal que proíbe a duplicidade de punição ou a consideração duplicada de um mesmo fator agravante na

determinação da pena. Este princípio está enraizado no conceito de justiça e equidade, garantindo que a resposta penal não seja arbitrária ou excessiva (Silva, 2018, p. 201).

No sistema penal brasileiro, o *bis in idem* é uma garantia de que as qualificadoras aplicadas a um crime não se sobreponham de maneira a penalizar duas vezes o mesmo comportamento ou elemento do ato criminoso. Por exemplo, a aplicação simultânea de qualificadoras de motivo fútil e motivo torpe, quando derivadas do mesmo conjunto de circunstâncias, poderia violar este princípio.

No caso específico da aplicação cumulativa das qualificadoras de feminicídio e motivo fútil, a preocupação com a possibilidade de violação do princípio do *bis in idem* é legítima. Entretanto, a natureza distinta de cada uma dessas qualificadoras reduz significativamente o risco dessa violação.

O feminicídio, como qualificadora objetiva, baseia-se na condição da vítima, destacando o gênero como o fator motivador do crime. Já o motivo fútil é uma qualificadora subjetiva, focando na banalidade e na desproporcionalidade da motivação do agente. Dessa forma, ambos os elementos analisam aspectos diferentes da conduta criminosa.

A jurisprudência brasileira tem sustentado a validade da aplicação conjunta dessas qualificadoras, considerando que elas se referem a dimensões distintas do ato criminoso. A cumulatividade não configura duplicidade de fundamento, pois cada qualificadora contribui de maneira singular para a compreensão da gravidade do crime, justificando a aplicação de penas mais severas.

Conclui-se que, no contexto da legislação brasileira, o acúmulo de qualificadoras de feminicídio e motivo fútil não configura *bis in idem*, desde que cada qualificadora seja aplicada para refletir um aspecto distinto do crime. A jurisprudência apoia a aplicação conjunta dessas qualificadoras, desde que o princípio de justiça e a integridade dos direitos do acusado sejam respeitados. Assim, a resposta penal mantém-se equilibrada e proporcional, reforçando a proteção social contra crimes de extrema gravidade.

No capítulo 4.3, foi apresentada uma análise detalhada sobre a aplicação cumulativa das qualificadoras de feminicídio e motivo fútil no direito penal brasileiro. Essas qualificadoras, quando aplicadas conjuntamente, abordam diferentes aspectos do crime. A qualificadora de feminicídio tem caráter objetivo, ao passo que o motivo

fútil reflete a subjetividade do agente. Assim, a aplicação conjunta é justificável, pois cada uma contribui para a compreensão total da gravidade do crime.

O principal objetivo da cumulatividade dessas qualificadoras é reforçar a reprovabilidade social do crime, além de aumentar a pena, promovendo uma resposta pública que atenda à necessidade de punição severa e dissuasão. A violência de gênero, quando motivada por razões triviais, exige uma reação proporcional, como se destaca:

A aplicação de penas mais rígidas em crimes de alta gravidade reflete a responsabilidade estatal em proteger direitos fundamentais e assegurar a justiça" (Bitencourt, 2012, p. 256).

No entanto, é essencial que o judiciário evite o risco de punição excessiva, garantindo que o acúmulo de qualificadoras seja fundamentado de maneira criteriosa. Para isso, o princípio da proporcionalidade deve nortear a aplicação das penas, de forma a evitar que a gravidade do crime resulte em uma resposta punitiva desproporcional. A esse respeito:

A justiça penal deve sempre respeitar os limites da proporcionalidade, assegurando que as penas impostas sejam adequadas ao dano social provocado" (Ferrajoli, 2010, p. 134).

Por fim, o acúmulo das qualificadoras de feminicídio e motivo fútil não configura *bis in idem*, uma vez que ambos os elementos qualificadores tratam de aspectos distintos do crime. O feminicídio reflete a condição de vulnerabilidade da vítima em razão de seu gênero, enquanto o motivo fútil ressalta a desproporcionalidade da motivação do crime. Quando bem fundamentado, o acúmulo assegura que a gravidade excepcional do ato seja reconhecida, sem infringir os princípios de justiça e legalidade.

4.3.4 A Lei nº 14.994/2024

A Lei nº 14.994/2024, também conhecida como o "pacote antifeminicídio", é uma tentativa de resposta mais enfática do Estado brasileiro à violência de gênero, estabelecendo o feminicídio como tipo penal autônomo, desvinculado do homicídio, e aumentando as penas para crimes cometidos contra as mulheres. Embora essa mudança represente um avanço significativo no reconhecimento da gravidade desse crime, ela também reflete a tendência do sistema de justiça de recorrer ao Direito Penal como ferramenta central para combater a violência de gênero. Essa

abordagem, no entanto, levanta questionamentos sobre sua eficácia real, pois a punição severa, embora necessária, pode não ser suficiente para enfrentar as causas estruturais e culturais profundas da violência contra as mulheres.

Transformar o feminicídio em um crime autônomo, em vez de tratá-lo apenas como uma qualificadora do homicídio, é uma medida que visa dar uma resposta mais direta e específica à violência de gênero. O endurecimento das penas reflete o reconhecimento de que esse crime possui características próprias que demandam um tratamento legal distinto. No entanto, é crucial reconhecer que a nova legislação, embora um passo importante, não pode ser considerada uma solução definitiva. O endurecimento das penas deve ser acompanhado de políticas públicas mais amplas e eficazes, que realmente enfrentem as causas da violência de gênero.

A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, já trouxe avanços significativos ao criar mecanismos de proteção e assistência às mulheres, mas ainda enfrenta desafios relacionados à falta de recursos e à implementação irregular de suas medidas. Nesse contexto, a expectativa em torno da Lei nº 14.994/2024 é que ela seja acompanhada por ações concretas que envolvam a capacitação de profissionais da segurança pública, a criação de mais abrigos para mulheres vítimas de violência e a oferta de programas de acompanhamento psicológico e jurídico para as vítimas e os agressores. O sistema de justiça deve, assim, garantir que a resposta à violência de gênero não seja exclusivamente punitiva, mas também preventiva e protetiva.

Outro ponto relevante é a compatibilidade entre o feminicídio e a qualificadora do motivo fútil, prevista no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal. A qualificadora do motivo fútil é aplicada quando o homicídio é cometido por razões consideradas insignificantes, sem uma motivação razoável, o que é interpretado como uma falta de justificativa plausível para o ato. Essa qualificadora costuma abranger homicídios impulsivos, como brigas de relacionamento, ciúmes ou desavenças triviais que resultam em morte. Nesses casos, a motivação do homicídio é considerada desproporcional, o que justifica o aumento da pena.

A questão que surge, então, é se um homicídio cometido contra uma mulher, em razão de sua condição de gênero, poderia ser simultaneamente considerado como feminicídio e como homicídio motivado por motivo fútil. A doutrina e a jurisprudência brasileira indicam que existe uma sobreposição entre esses dois conceitos, especialmente quando o feminicídio, motivado por discriminação de gênero, envolve

uma motivação que pode ser considerada fútil. Isso ocorre porque, muitas vezes, a morte de uma mulher é tratada como algo trivial e desproporcional à gravidade do ato, o que caracteriza a desproporcionalidade e a irracionalidade da motivação.

A jurisprudência tem reafirmado a possibilidade de aplicação simultânea das qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF) têm validado essa interpretação, destacando que, embora o feminicídio seja um crime específico e mais grave, a qualificadora do motivo fútil pode ser aplicada quando a motivação do crime se revela desproporcional e irracional. Assim, a legislação permite que as duas qualificadoras coexistam, refletindo a complexidade das causas da violência de gênero, que envolve tanto discriminação de gênero quanto atitudes irracionais e desproporcionais.

Por fim, ao consolidar a possibilidade de aplicação simultânea das qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil, a Lei nº 14.994/2024 representa uma importante evolução no tratamento da violência de gênero pelo sistema de justiça brasileiro. No entanto, é fundamental que essa mudança legislativa seja acompanhada por um conjunto mais amplo de políticas públicas e ações concretas para garantir a prevenção, a proteção e o acolhimento das vítimas. A eficácia da legislação dependerá não apenas do endurecimento das penas, mas também de uma abordagem multidisciplinar que envolva educação, conscientização e a promoção da igualdade de gênero.

Assim, embora o direito penal tenha seu papel, é crucial que a resposta do Estado à violência de gênero seja holística, incluindo medidas que vão além da punição e que enfrentem as raízes sociais e culturais desse grave problema.

5 CONCLUSÃO

O estudo sobre a compatibilidade das qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil abordou questões fundamentais para o direito penal e para a proteção dos direitos das mulheres no Brasil. Com a análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, foi possível constatar os desafios envolvidos na interpretação e aplicação dessas qualificadoras em crimes que envolvem violência de gênero, contribuindo para o entendimento da complexidade jurídica desses casos.

A partir da Lei nº 13.104/2015, que introduziu o feminicídio como uma qualificadora do homicídio, observou-se um marco legislativo relevante no reconhecimento da violência de gênero como uma questão penal distinta, que exige maior rigor na sua punição. De acordo com Greco (2022), o feminicídio reforça a necessidade de tratar a violência contra a mulher como um crime que transcende o ato de homicídio comum, devido às motivações ligadas à desigualdade de gênero e à discriminação histórica que as mulheres enfrentam. Nesse sentido, a inclusão dessa qualificadora é uma resposta legislativa que busca corrigir uma lacuna no sistema penal, ao reconhecer as dinâmicas sociais de opressão de gênero que culminam em assassinatos.

No entanto, a aplicação simultânea da qualificadora do motivo fútil tem gerado debates quanto à sua compatibilidade com a qualificadora do feminicídio, principalmente sob o prisma do *bis in idem*, princípio que impede a duplicidade de punições para o mesmo fato. A preocupação com o possível excesso punitivo é abordada por Bitencourt (2020), que adverte sobre a necessidade de se garantir que a aplicação das penas seja proporcional à gravidade do crime, sem que isso leve a uma resposta penal exacerbada. Ainda assim, os tribunais têm adotado uma interpretação de que essas qualificadoras não se sobrepõem, mas abordam aspectos distintos da conduta criminosa.

A jurisprudência dos tribunais superiores, conforme exemplificado no julgamento do Habeas Corpus (HC) 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tem reconhecido a compatibilidade das qualificadoras, ao considerar que o feminicídio qualifica o crime em razão da condição da vítima (ser mulher), enquanto o motivo fútil está relacionado à desproporcionalidade da motivação do agressor, sendo, portanto, um fator subjetivo. A coexistência dessas qualificadoras é vista como uma forma de

reforçar a resposta penal, atribuindo maior gravidade ao crime de feminicídio quando este é cometido por razões banais e fúteis (Brasil, Supremo Tribunal Federal, 2020).

Além disso, a doutrina penal tem defendido que a cumulatividade dessas qualificadoras é não apenas juridicamente viável, mas também socialmente necessária. De acordo com Lima (2018, p. 55-78), a banalização da vida das mulheres em contextos de violência de gênero muitas vezes se manifesta em situações aparentemente triviais, e o direito penal deve estar preparado para dar uma resposta adequada à gravidade dessa situação. O motivo fútil, nesse contexto, funciona como uma qualificadora que reconhece a irrelevância moral e social das motivações do agressor, ao passo que o feminicídio reflete a dimensão de opressão de gênero que permeiam tais crimes.

Por outro lado, os argumentos contrários à cumulatividade enfatizam a necessidade de preservar os direitos fundamentais do acusado e evitar o excesso de punição. Conforme Ferrajoli (2010, n.p.) argumenta, a justiça penal deve sempre respeitar o princípio da proporcionalidade, assegurando que as penas não ultrapassem os limites do que é razoável e justo. Ele ressalta que a aplicação indiscriminada de múltiplas qualificadoras pode gerar um efeito contrário ao desejado, aumentando a percepção de injustiça no sistema punitivo.

Contudo, a análise dos julgados dos tribunais superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem mostrado que a aplicação conjunta das qualificadoras de feminicídio e motivo fútil tem sido feita com critério. Como exemplificado no julgamento do Recurso Especial nº 1601276/RJ, o STJ manteve a aplicação cumulativa das qualificadoras, destacando que elas incidem sobre aspectos distintos da conduta criminosa e, portanto, não configuram uma duplicidade de punições, mas sim uma resposta penal que reflete a gravidade múltipla do ato (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2017).

Diante dessa interpretação, pode-se concluir que a cumulatividade das qualificadoras de feminicídio e motivo fútil, quando aplicada de forma criteriosa, contribui para o fortalecimento da resposta penal aos crimes de violência de gênero. A análise realizada nesta monografia revela que, embora a preocupação com o *bis in idem* seja legítima, o entendimento majoritário é de que a aplicação dessas qualificadoras é possível desde que se observe a distinção entre o caráter objetivo do feminicídio e o caráter subjetivo do motivo fútil.

A pesquisa também sugere que o aprimoramento da legislação é fundamental para garantir uma maior eficácia na proteção dos direitos das mulheres. A contínua capacitação dos operadores do direito é essencial para assegurar que as qualificadoras sejam aplicadas de forma justa, fundamentada e proporcional. Como afirma Zaffaroni (2015, p. 796), o direito penal deve evoluir para acompanhar as mudanças sociais e garantir que os direitos humanos sejam protegidos de maneira eficaz e justa, sem violar os princípios de legalidade e proporcionalidade.

Em síntese, a cumulatividade das qualificadoras de feminicídio e motivo fútil se mostra compatível tanto no plano legislativo quanto no plano jurisprudencial, refletindo a gravidade dos crimes de violência de gênero e promovendo uma punição que atende à necessidade de reprovação social desses atos. Este estudo contribui para o debate acadêmico e jurídico sobre o tema, ao fornecer uma análise aprofundada das implicações legais da aplicação dessas qualificadoras e ao sugerir caminhos para o aprimoramento das práticas judiciais e legislativas, em busca de uma justiça mais eficaz e equitativa no enfrentamento da violência contra as mulheres.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria do Carmo. **Responsabilidade social empresarial e sua relação com os direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

BEAUVOIER, Simone de. **O segundo sexo**. São Paulo: Nova Fronteira, 1970. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2112901&forceview=1>. Acesso em 23 set. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/DIZ3751. Acesso em: 24 set. 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - v. 2: parte especial (arts. 121 a 154-B): crimes contra a pessoa**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. 584 p. Disponível em https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2018/Bol10_02.pdf. Acesso em 23 set. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 abr. 2024.

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Brasília: Planalto, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 03 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.994/24**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14994.htm. Acesso em 21 de out. 2024.

BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatórios anuais de políticas de enfrentamento ao feminicídio**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/politicas-de-enfrentamento-ao-femicidio>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatórios de impacto do feminicídio no Brasil**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/impacto-do-femicidio-no-brasil>. Acesso em: 18 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Propostas legislativas**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/index>. Acesso em: 11 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Legítima defesa da honra é inconstitucional, decide STF por unanimidade**. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 set. 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.421, de 2024. **Propõe a obrigatoriedade de medidas educativas em escolas e empresas como estratégia fundamental para a prevenção do feminicídio e da violência de gênero, promovendo a promoção de uma cultura de respeito e igualdade**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 out. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados - **Projetos de Lei sobre Femicídio**: Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/1096274-deputados-analisam-projeto-que-aumenta-pena-de-femicidio-para-ate-40-anos-acompanhe/>. Acesso em 24 set. 2024.

BRITO, Auriney. **Lei do Femicídio: entenda o que mudou**. Jusbrasil. Publicado em 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-do-femicidio-entenda-o-que-mudou/172479028> Acesso em: 11 set. 2024.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Láris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. Brasília: [n.p.], 2002. Disponível em: https://assetscompromissoeatitudeipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 03 abr. 2024.

CORRÊA, Maria Lúcia. **Atendimento multidisciplinar às vítimas de violência**. São Paulo: Atlas, 2016, n.p.

CRENSHAW, Kimberlé. **Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence against Women of Color**. Stanford Law Review, 1991. Vol. 43, No. 6 (Jul., 1991), pp. 1241-1299. Disponível em: <https://blogs.law.columbia.edu/critique1313/files/2020/02/1229039.pdf>, Acesso em: 07 de set. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 31-70. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2007;000780090>. Acesso em: 05 agos. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 7 ed. rev. e atual. Salvador: editora Juspodivm. 2021. Disponível em: chrome-

extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/33802/lei_maria_penha_dias_7.ed.pdf Acesso em: 11 set. 2024.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. Tradução de Ana Paula Zomer Sica. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 320-326, 2010.

FERREIRA, Ana Cláudia. **A importância da sociedade civil no enfrentamento à violência de gênero**. Belo Horizonte: UFMG, 2020.

FERREIRA, Luciana. **Capacitação de agentes públicos no combate à violência de gênero**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

FIUZA, Elza. **Proteção às vítimas ainda é insuficiente**. 2014. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/protoc-ao-as-vitimas-ainda-e-insuficiente>. Acesso em: 14 abr. 2024.

G1 (site). **Brasil registrou 1.463 feminicídios em 2023**, diz levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/07/brasil-femicidios-em-2023.ghtml>. Acesso em: 11 out. 2024.

G1 (site). **Brasil tem uma mulher assassinada a cada seis horas em 2023**, aponta relatório. Relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com>. Acesso em: 23 set. 2024.

GARCIA, Luíza. Feminicídio: **Uma análise jurisprudencial**. Revista Brasileira de Direito Penal, v. 25, n. 3, p. 87-104, 2018. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:revista:1993;000473866>. Acesso em: 11 agos. 2024

GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio: Teoria e Prática no Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021. Disponível em https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RBDPP_v.06_n.1_2020.pdf. Acesso em: 12 set. 2024.

GOMES, Maria. **A garantia dos direitos fundamentais dos acusados frente à sobreposição das qualificadoras do feminicídio**. Revista Jurídica Brasileira, v. 14, n. 3, p. 123-140, 2017. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:revista:1993;000473866>. Acesso em: 15 jun. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2022. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:revista:1993;000473866>. Acesso em: 01 agos. 2024.

HOOKS, bell. **Feminism is for Everybody: Passionate Politics**. Cambridge, MA: South End Press, 2000, n.p. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ref/a/fhT8ydVSYGGD4k9yMhB8dJQ/?format=pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

LIMA, Ana. **Insegurança jurídica e a sobreposição das qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil**. Revista Brasileira de Direito, v. 15, n. 1, p. 55-78, 2018.

LIMA, João. **Reeducação e reintegração social de condenados por crimes violentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Feminicídio/femicídio: origem e estatísticas oficiais**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Publicado em 2020, p. 45. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcglclefindmkaj/https://mpce.mp.br/wp-content/uploads/2020/08/ARTIGO-115-130.pdf> Acesso em: 11 set. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:revista:1993;000473866>. Acesso em: 01 agos. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Notas sobre feminicídio**. Disponível em: <https://guilhermenucci.com.br/notas-sobre-feminicidio/>. Acesso em: 11 out. 2024.
MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Jurisprudência. **Feminicídio e motivo fútil**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br>. Acesso em: 10 ago. 2024.

OLIVEIRA, Luiz. **Educação e cidadania no Brasil: uma análise crítica das políticas educacionais**. São Paulo: Cortez, 2010.

Oliveira, Rafael. A qualificadora do motivo fútil no crime de feminicídio. São Paulo: Editora Juruá, 2021.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Mariana. **Feminicídio: invisibilidade mata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, p. 21-23, 2016.

RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1601276**. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 13 jun. de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 18 out. 2024.

ROXIN, Claus. Direito Penal – Parte Geral – Fundamentos: **A Estrutura da Teoria do Crime**. São Paulo: Editora RT, 2006.
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:revista:1993;000473866>. Acesso em: 01 agos. 2024.

SAFIOTTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Perseu Abramo, 2004.
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:revista:1993;000473866>. Acesso em: 21 set. 2024.

SANTOS, Ana. **A cobertura midiática do feminicídio: reflexos no sistema jurídico e na sociedade.** In: Anais do Congresso Brasileiro de Comunicação e Justiça. São Paulo: Editora ABC, 2022.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Feminicídio no Brasil: avanços e desafios da Lei nº 13.104/2015.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, v. 10, n. 1, p. 1-21, 2019.

SANTOS, Mariana. **Monitoramento eletrônico de agressores como medida protetiva.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº 1501059-18.2020.8.26.0302.** Desembargadores: Camargo Aranha Filho, Leme Garcia e Newton Neves, Julgado em: 21 jun. 2021. Acesso em: 18 out. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>.

SÃO PAULO. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus (HC) 143.641.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em: 04 mar. 2020. Acesso em: 18 out. 2024. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>.

SILVA, João. **A sobreposição das qualificadoras do feminicídio e do motivo fútil: uma análise crítica.** Revista de Direito Penal, v. 25, n. 2, p. 87-110, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

SOUZA, Carla. **A urgência das medidas protetivas no enfrentamento à violência doméstica.** Brasília: Senado Federal, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2015, p. 796.